



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0082797-53.2018.8.26.0050**
 Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ANDREA LUCIANA ZAUDE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Domitila Prado Manssur**

VISTOS.

ANDREA LUCIANA ZAUDE, qualificada nos autos, foi denunciada e se vê processada pela prática do delito descrito pelo artigo 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, porque, entre **abril e julho de 2018**, em hora incerta, nessa cidade e comarca da Capital, teria obtido, em proveito próprio, por quatro vezes, mediante emprego de meio fraudulento, vantagem ilícita no valor total de R\$4.012,02 (quatro mil e doze reais e dois centavos), em prejuízo da empresa vítima *Sul América Companhia de Seguro Saúde*, mantendo em erro os seus funcionários.

Diz a denúncia **ANDREA** solicitou reembolso do plano de saúde à empresa Sul América, apresentando quatro recibos, em nome do médico *Paulo Cavalcante Muzy*, no valor total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), recebendo, em seu proveito, a quantia de R\$4.012,02 (quatro mil e doze reais e dois centavos), depositada em conta corrente mantida pelo Banco do Brasil.

Continua o Parquet narrando que, questionado pela empresa Sul América, o médico *Paulo Cavalcante Muzy* indicou a falsidade dos recibos, nos quais lançou o seu nome errado, o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência.

Recebida a denúncia em **27 de julho de 2022** (fls. 213/214), a ré foi citada (fls. 315) e apresentou resposta à acusação (fls. 319), o que não impediu o prosseguimento do feito, à falta das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 323/324).

Durante a instrução, além do representante da empresa vítima, foi ouvida 1 (uma) testemunha comum, e, ao final, a ré foi interrogada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu a procedência da ação penal, entendendo provados os fatos narrados pela denúncia. No tocante à dosimetria, enfatizou a personalidade da ré, voltada à delinquência, opondo-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, ainda, a condenação à reparação dos danos suportado pela empresa vítima, no que foi acompanhado pelo **ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO**, com acréscimo, em relação à alegação de decadência do direito de representação, que regular a representação, formalizada no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

De seu turno, a **DEFENSOR CONSTITUÍDO**, em preliminar suscitou decadência do direito de representação, condição de procedibilidade da ação penal. No mérito, sustentando insuficiência probatória, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso II, II, V ou VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio afastado a preliminar suscitada.

Os fatos ocorreram no período compreendido entre **abril e julho de 2018**, a Lei n. 13964/2019 foi publicada em **24 de dezembro de 2019**, com termino inicial de vigência ao término do prazo de trinta dias depois e a representação foi apresentada, na delegacia de polícia, em **10/07/2020** (fls. 144).

Presente, assim, a condição de procedibilidade telada.

Deve ser colocado em relevo, outrossim, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 13/04/2023, pela retroatividade do dispositivo legal, de natureza material:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. ", restando determinado ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao juízo de primeiro grau que: *Pelo exposto, voto no sentido de conceder a ordem, determinando que o juízo de primeiro grau proceda à intimação da vítima Eliana Camilo de Souza para que se manifeste em trinta dias se dispõe de interesse no prosseguimento da ação penal n. 0037222.33.2019.8.19.0001, sem o que haverá o trancamento do processo. Fica ratificada a medida liminar que suspendeu a ação penal até o pronunciamento da ofendida.*"Ag Reg no Habeas Corpus 208.817 -RJ

Reitera-se que a representação foi apresentada, pela empresa vítima (Sul América Seguros), dentro do lapso temporal de seis meses, considerado o termo inicial de vigência da Lei n.13964/19.

No mérito, a análise dos elementos de prova, coligidos nas duas fases da persecução penal, permite concluir pela **procedência** da ação penal, ajustando-se a conduta da ré ao delito descrito pelo artigo 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.

A materialidade delitiva se depreende dos Boletins de Ocorrência (fls. 4/5), da Portaria (fls. 02), dos documentos (fls. 6/92, especialmente cópia dos recibos de fls. 7 a 10), dos comprovantes de reembolso (fls. 114/117) e da prova oral reunida

Por outro lado, a autoria pode ser, tranquilamente, creditada a ré, que em interrogatório exerceu direito constitucional ao silêncio, o que não pode ser considerado em seu desfavor, mas o restante da prova a incrimina.

O representante da empresa vítima, *Marco Antonio Iori*, disse que a empresa adota, por rotina, o procedimento de auditar as solicitações de reembolso e, nesse contexto, selecionam os casos de pedidos reiterados e em datas próximas. Ao entrar em contato com os prestadores de serviço, alguns deles relataram que não havia atendido a ré, sendo certo que o Dr. *Paulo Muzy* negou ter atendido a ré **ANDREA** ou emitido recibos em seu nome. Esclareceu que a apuração é feita a partir de solicitação atípica, caracterizada, na hipótese específica dos autos, pela reiteração dos pedidos.

A testemunha *Paulo Cavalcante Muzy*, médico, disse que **ANDREA** foi paciente do depoente durante certo período e encerraram contato. Depois de algum tempo, foi questionado por convênios se ela havia passado por consulta, com o encaminhamentos para fisioterapia e prescrição de medicamentos controlados. Resolveu registrar a ocorrência na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delegacia porque ela tinha receitas em seu nome, ressaltando que a assinatura estava diferente da sua e ela usava um carimbo seu com o nome grafado errado. Além das receitas, a ré solicitava reembolsos de consultas que não tinham acontecido. Não conseguiu contato com a ré após os fatos. Não teve prejuízo financeiro. Esclareceu que não atendeu a ré no ano de 2018, sendo que ela passou em consulta em 2014, e, em última vez, em 17 de maio de 2016.

Não há razões para desqualificar o relato do representante da empresa vítima e da testemunha, que compareceram em juízo para esclarecimento dos fatos, no intuito de identificar responsáveis e alcançar ressarcimento, e, portanto, as suas palavras são de fundamental relevância.

A propósito:

“PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido.” (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007 - v.u). Voto nº 11.630 – grifei

“PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido.”(TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 - v.u). Voto nº 2.374 – grifei.

Nesse contexto, à vista dos valores reembolsados e depositados em conta corrente sob a sua titularidade, evidente que a ré, mediante emprego de meio fraudulento, não outro senão o uso de recibos falsos em nome de médico com o qual não se consultou no período – e do qual não recebeu encaminhamento a fisioterapia ou prescrição de medicamentos - auferiu vantagem indevida, apropriando-se de valor reembolsado pelo plano de saúde.

Por tais sucessos, de rigor a condenação por prática do delito de furto na medida em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se desincumbiu de provar a acusação, como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não há causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a sua punibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo à dosagem das penas, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal.

Na primeira fase de dosimetria não se revela dolo anormal à espécie e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multas**, convolada em definitiva, na ausência de circunstâncias legais e de causas de aumento ou de diminuição.

Os delitos foram praticados de maneira idêntica, no mesmo lugar e em breve interregno de tempo, o que qualifica a continuidade e permite a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal.

O critério para a dosagem do aumento é o número de infrações praticadas, consoante Súmula 659 STJ - "*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*"

Porque foram 4(quatro) delitos em continuidade, aplicável o aumento de 1/4 (um quarto), fixada a pena definitiva em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Excetuada, quanto à pena de multa, a aplicação do artigo 72 do Código Penal. A propósito, entendimento do E. STJ: "*A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem.*" (AgRg no AREsp 484.057/SP, j. 27/02/2018)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, **CONDENANDO** a ré **ANDREA LUCIANA ZAUDE**, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito pelo artigo 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à data do efetivo pagamento, à falta de elemento de convicção sobre a capacidade financeira da ré, a impedir valoração diversa.

Estabelecido o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pena privativa de liberdade, que deixo de substituir por restritivas de direitos diante da conduta processual da ré, que não informou endereço fixo e, tampouco, declinou ocupação lícita, tudo a demonstrar que não tem a responsabilidade necessária ao cumprimento dessa forma de reprimenda.

Reconhecido o direito constitucional à reparação de danos, estabeleço valor mínimo indenizatório, a ser pago pela ré à Sul América, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em **R\$4.012,02 (quatro mil e doze reais e dois centavos)**, em valor atualizado monetariamente, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, acrescido de juros legais, em 1%, ao mês, da data do primeiro delito até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de custas estaduais, estabelecidas em 100UFESPs.

Transitada a sentença em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e promova-se a liquidação da pena pecuniária e das custas estaduais impostas .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2024.

MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**